

DECRETO 47827, DE 27/12/2019 - TEXTO ORIGINAL

Regulamenta o art. 22 da **Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004**, que institui a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do **art. 90 da Constituição do Estado** e tendo em vista o disposto no art. 22 da **Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004**,

DECRETA:

Art. 1º – São requisitos para promoção do servidor na carreira de Auditor Interno do Poder Executivo, estruturada conforme item I.2 do Anexo I da **Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004**:

I – participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira;

II – cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, nos termos da legislação vigente, entre as quais serão consideradas, para promoção ao nível II, as três avaliações especiais de desempenho;

III – permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV – comprovação da escolaridade mínima ou titulação requerida para o nível ao qual o servidor pretende ser promovido, com exigência de:

a) certificação, para promoção ao nível II;

b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, relacionado com a natureza e a complexidade da carreira, para promoção ao nível III;

c) certificados de conclusão de dois cursos de pós-graduação, lato sensu ou stricto sensu, relacionados com a natureza e a complexidade da carreira, para promoção ao nível IV.

Art. 2º – Consideram-se atividades de formação e aperfeiçoamento, para fins do disposto no inciso I do art. 1º, os cursos de capacitação técnica, congressos, seminários e simpósios promovidos ou recomendados pela Controladoria-Geral do Estado – CGE.

§ 1º – A CGE informará aos servidores, previamente, as atividades de formação e aperfeiçoamento que serão consideradas para avaliação do cumprimento do requisito previsto no inciso I do art. 1º.

§ 2º – O percentual mínimo de participação e aprovação do servidor nas atividades de que trata o *caput* fica fixado em sessenta por cento.

Art. 3º – A certificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do art. 1º será atribuída ao Auditor Interno que for aprovado em procedimento de avaliação realizado pela CGE ou por Instituição de Ensino contratada para esse fim.

§ 1º – Quando o procedimento de avaliação para obtenção de certificação for realizado pela CGE, esta deverá designar, por meio de resolução, comissão responsável por